



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
GABINETE

**PARECER n. 00056/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU**

**NUP: 23125.021609/2016-87**

**INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP E OUTROS**

**ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO**

I. Direito Administrativo. Contrato 025/2016. Construção Do Hospital Universitário. Aditivo. Acréscimo e supressão de Serviços. Lei 8666/93. Possibilidade.

II. Análise da Minuta de Aditivo. Aprovação desde que Observadas as Recomendações Arroladas.

Magnífico Reitor,

**I-RELATÓRIO**

1. Os autos do processo de número em epigrafe vieram a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal para, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, ser realizada análise jurídica da minuta de aditivo ao contrato 025/2016 (construção do Hospital Universitário) para acréscimo e supressão de serviço no valor de serviços.

2. Constan dos autos, no que interessa à presente análise, os seguintes documentos:

- o memorando eletrônico nº 38/2021 - PREFEITURA;
- o ofício CP. HUN.398.2020, solicitando a aprovação da rerratificação;
- o planilha de serviços a serem acrescidos e suprimidos;
- o relatório de fiscalização técnica nº 102/2021 - PREFEITURA;
- o despacho 9926/2021 - DRINF;
- o manifestação da engenheira sanitarista da AEEA, Amanda Letícia Batista da Silva;
- o consulta ao SICAF em 11/06/2021, sobre a situação fiscal e trabalhista das empresas que integram o consórcio JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 77.591.402/0001-32 ;
- o Certidão positiva de débitos com efeito de negativa, certidão negativa de licitantes inidôneos e certidão negativa de improbidade administrativa das empresas que integram o consórcio;
- o minuta de aditivo elaborada pela DICONTE;
- o despacho 11447/2021-DICONTE, relatando as principais ocorrências do processo;
- o disponibilidade orçamentária;
- o despacho 12792/2021-PREFEITURA;
- o memória de cálculo dos acréscimos e supressões;
- o despacho 13163/2021- PROAD.

**II - QUESTÕES PRELIMINARES**

3. O exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos a esta Procuradoria, restringindo-se àqueles que são necessários ao deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica-

administrativa, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, destarte, alheios às atribuições desta Unidade de Execução da PGF.

4. Nessa toada, frise-se quenão serão objeto da análise em foco os atos administrativos anteriormente praticados pelo gestor e que foram alvo de manifestação jurídica conclusiva, ressalvadas as determinações pontuais da PGF/AGU, em consonância ao Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

5. Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação deminuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

6. Destarte, ainda de acordo com o citado manual:

(...) não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.6.Ademais, convém sublinhar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la.

7. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder,mas assunção derisco.Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 30, VII, da Lei 9.784/99.7.Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados,são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

### **III - ANÁLISE JURÍDICA**

8. Resultante do RDC Eletrônico nº 03/2016, o contrato 025/2016 foi assinado no dia 02/12/2016 com prazo de vigência inicial de 42 (quarenta e dois) meses, a partir de sua assinatura, ao preço inicial de R\$ 172.000.00 (cento e setenta e dois milhões de reais) tendo por objeto a construção do Hospital Universitário no Campus Marco Zero.

9. Por meio do décimo, décimo-primeiro e décimo segundo termos aditivos o prazo de vigência foi sendo sucessivamente prorrogado até o dia 31/08/2021.

10. No momento se pretende formalizar o décimo terceiro termo aditivo para acrescer e suprimir serviços, de acordo com a previsão estampada no item 4.4 do termo de contrato, nos valores respectivos de 20.210.215,40 (vinte milhões e duzentos e dez mil e duzentos e quinze reais e quarenta centavos) e R\$ 13.531.320,02 (treze milhões e quinhentos e trinta e um mil e trezentos e vinte reais e dois centavos) .

11. O aditivo objetiva atender solicitações da contratada, que originaram manifestações da fiscalização em sentido favorável ao acréscimo de serviço.

12. A propósito, no despacho 12792/2021-PREFEITURA, da lavra do Assessor Especial de Engenharia consta afirmação no sentido de que "*as alterações propostas neste aditivo de serviços são decorrentes, em grande parte, de alterações no projeto para atender aos relatórios da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), bem como a atualização do perfil assistencial do Hospital Universitário. Também há algumas alterações por erro ou omissão na compatibilização entre projetos e orçamento que originaram a contratação*"

13. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC regem-se pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei n. 12.462/2011, conforme estabelece o art. 39 desta Lei.

14. O regime de execução do Contrato 025/2016 é o de empreitada por preço global (cláusula Segunda). Logo não se tratando de contratação integrada, não são aplicáveis no presente caso as restrições de adituação estabelecidas no art. 9º, §4º, da Lei n. 12.462/2011, e no art. 100, §1º, do Decreto n. 7.581/2011.
15. Desse modo, as alterações contratuais são regidas pela disciplina no art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993:
- Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
- I - unilateralmente pela Administração:
- a) **quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**
- b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**
- (...)
- § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**
- § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- § 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.
16. As justificativas apresentadas pela Contratada e ratificadas pela fiscalização indicam tanto a necessidade de modificações qualitativas (art. 65, I, "a") quanto quantitativas (art. 65, I, "b").
17. Segundo jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, os acréscimos e supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93.
18. Sobre tal ponto, a DICONTE afirma que acaso concretizado o presente aditivo os acréscimos perfazem o percentual de **21,71%** do valor inicial atualizado do contrato e as supressões o percentual de 8,59 % também do valor inicial atualizado do contrato, portanto, dentro dos limites permissivos do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.
19. Consta nos autos manifestação da DGO informando que há disponibilidade orçamentária.
20. Quanto à comprovação de manutenção das condições de habilitação da Contratada, nos termos do artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, verifica-se que algumas certidões constantes nos autos estão com o prazo de validade expirados.
21. **Assim, previamente a celebração do aditivo deverão ser anexados os documentos comprobatórios da manutenção das condições de habilitação da contratada, visto que existem algumas certidões vencidas.**
22. **Necessária, ainda, consulta a outros bancos de dados de registro de sanções, tais como: Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos expedida pelo TCU, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin.**
23. Um outro aspecto a se considerar diz respeito a necessidade de readequação da garantia prestada.

24. Estabelece a Cláusula Quinta do Contrato, item 5.2 , que "no caso de alteração do valor do contrato ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser readequada ou renovada nas mesmas condições".

25. Em razão de tal regra, a Administração incluiu cláusula (cláusula quarta) específica no termo aditivo exigindo, após a aditivação, o reforço da garantia prestada, que deve ser efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias. Portanto, trata-se de requisito atendido.

### **III.1 - DA MINUTA DE ADITIVO**

26. A minuta elaborada pela DICONT, apresenta boa técnica, está de acordo com a legislação de regência e observa as recentes recomendações desta procuradoria para casos análogos, não havendo, portanto, sugestão de modificação.

### **IV - CONCLUSÃO**

27. Pelo exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria, recomenda-se a formalização do aditivo ao contrato nº 025/2016 objetivando viabilizar o acréscimo e supressão de serviços, com alteração de valor, desde que observadas as recomendações acima arroladas, especialmente nos itens 21 e 22.

Macapá, 13 de julho de 2021.

Waldinelson Adriane S. Santos  
Procurador Federal  
Portaria SIAPE 1357740

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125021609201687 e da chave de acesso 592da472

---

Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 677723022 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS. Data e Hora: 13-07-2021 18:23. Número de Série: 17341243. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---